



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
HOLAMBRA

Pregão presencial nº 018/2015

PROTOCOLO	
Prefeitura Municipal Est. Tur. Holambra	
N.º da Ordem	3835/2015
Fls. nº	Livro nº
Data da entrada	15 de outubro de 2015
	
RESPONSÁVEL	

**CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede com sede na Rua Flórida nº 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo/SP, por seu procurador, vem à presença desta Municipalidade apresentar **PEDIDO DE QUESTIONAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos expostos.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

**DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação telefônico fixo comutado (STFC) englobando serviço de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet banda larga e link dedicado.

Verifica-se que o item licitado deve ser desmembrado em lotes diversos, a fim de viabilizar a participação de um maior número de licitantes, com melhores preços.

Lote 1 - Linhas Telefônicas (LT) Lote 2 - Internet Banda Larga Lote 3 - Troncos Digitais (30 linhas). Ramais DDR e Serviço 0800 Lote 4 - Internet Dedicada (50 Mbps)
---

Neste sentido, o critério de julgamento encontra-se frustrado, uma vez que há o claro impedimento de que diversas empresas possam participar da disputa de preços, caso o edital o objeto permaneça imutável.

Não se podem esquecer ainda os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, em que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

No mesmo sentido, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

*"Art. 3º -  
§1º - É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

### **DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO**

Note-se que o prazo referido no instrumento convocatório é pequeno para os serviços licitados.



Neste sentido, para que a futura contratada inicie o serviço o prazo deve ser dilatado, visto que os trabalhos são complexos e demandam tempo para ativação.

Desta forma, o edital e a minuta do contrato devem ser modificados para **90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato.**

Portanto, se o prazo for estendido, a futura ganhadora não incorrerá em comprometimento que não poderá atender por isso importante prever um prazo estendido limitador, ainda que não utilizado.

Na hipótese de referido prazo ser mantido pela municipalidade, talvez outros possíveis licitantes não terão condições de atender, sendo certo que esta exigência alijará outras empresas do ramo que poderiam trazer boas propostas de preços.

Há que se reconhecer que se mantida tal condição, atentar-se-á contra aos princípios da isonomia, da legalidade e da igualdade entre os licitantes em que terão violado tais direitos flagrantemente, o que não se pode admitir.

### **DOS ITENS TÉCNICOS**

Solicitar a exclusão no ITEM **2.3**. Gerenciamento da Solução, no tocante ao subitem com os dizeres "A solução de gerência da rede da CONTRATADA deverá atuar de forma pró-ativa, de acordo com o Nível de Serviço (SLA), realizando o acompanhamento dos defeitos e desempenho do serviço. Isto porque o item **2.1.4** tem como requisito "A empresa contratada deverá disponibilizar um número 0800 próprio por meio do qual a contratante possa fazer qualquer solicitação ou reclamo concernente ao serviço prestado."

Em nosso entendimento este último mantém a qualidade dos serviços e amplia a competitividade.



### **DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O Item 11.1 e no anexo VI (Minuta do Contrato) cláusula sexta consta em seu texto: "O contrato terá vigência de 60 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, prorrogável por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses..."

Acredito que tenha havido um erro de digitação, uma vez que os contratos públicos podem ser prorrogáveis e iguais e sucessivos períodos, no limite de 60 (sessenta) meses.

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Desta forma o edital deve ser retificado neste quesito.

### **DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 2.1.4**

Referido item do Termo de Referência transcreve:

"A empresa contratada deverá disponibilizar um número 0800 próprio em conformidade com a Lei nº 8.078/90 e o Decreto nº 6.523/2008 ("LEI DO SAC) bem como em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, por meio do qual a Câmara Municipal de Capivari possa fazer qualquer solicitação ou reclamo concernente ao serviço prestado."

No caso dever ser retificado o texto Câmara de Capivari para PREFEITURA DE HOLAMBRA ou CONTRATANTE.

### **Cláusula nona – minuta do contrato**

**Das penalidades:**

§ 1º – Ocorrendo atraso na execução por culpa do contratado, ser-lhe-á aplicada multa moratória de 1% (um por cento), por dia útil, sobre o valor da prestação mensal, constituindo-se a mora independentemente de notificação ou interpelação.

Importa esclarecer se a multa contida neste parágrafo de 1% por dia útil de atraso na execução, será no limite de 20 dias, isto é, no limite de 20% de multa.

**DO PEDIDO**

Por todo exposto, requer a apreciação desta alteração do objeto em outros itens para elaboração da proposta e para o fiel cumprimento do contrato, com o escopo de garantir o que preconiza a legislação atual.

Como demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a esta Administração selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço, assim como para manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção dos itens.

Em tempo, **requer a suspensão da sessão de abertura, caso não haja resposta do questionamento em tempo hábil.**

Holambra, 14 de outubro de 2015.

Carlos Fernando Meira Filho

Gerente Executivo de Vendas – Procurador

「40.432.544/0001-47」

**CLARO S/A**

Rua Flórida, 1970  
Cidade Monções - CEP: 04565-001

「 SÃO PAULO - SP 」



Holambra, 16 de outubro de 2015

Processo nº 3835/2015  
Impugnante - Claro S/A

Ref. a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 18/2015 - Contratação de empresa especializada para prestação telefônico fixo comutado (STFC) englobando serviço de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet banda larga e link dedicado para a sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

### I - DA INTRODUÇÃO

- 1 - A impugnante insurge-se contra a descrição do objeto da presente licitação, devendo o mesmo ser desmembrado em lotes diversos.
- 2 - No entender da impugnante a descrição do objeto genericamente restringe a participação ampla de licitantes, contrariando o caráter da legalidade, isonomia e competitividade do certame.
- 4 - A recorrente, em fundamento arrazoado, requer que seja suspenso o presente certame e refeito o edital.

### II - DA REPRESENTAÇÃO

O recurso apresentado pela recorrente foi assinado por uma pessoa que não é proprietário/diretor da empresa e nem foi juntado procuração dando amplos poderes ao Sr. Carlos Fernando Meira Filho - Gerente Executivo de Vendas - para tomada de decisões em nome da impugnante.

Daí, a irregularidade da representação das partes. O artigo 13, do Código de Processo Civil, diz que:

"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito." (sic)

### III - DA ANÁLISE

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, à unanimidade de seus membros, e por sua liberdade, tem por improcedente o recurso, em face das razões que passa a examinar.

Em relação ao objeto da licitação ser desmembrado em lotes, conforme ensejo da impugnante, o Pregoeiro julga improcedente, pois existem no mercado atualmente aos menos 03 (três) operadoras que possuem o serviço solicitado pelo edital, inviabilizando tal pretensão. Inclusive, após uma diligência realizada pelo Pregoeiro, foi encontrado no site da empresa Claro Embratel, que a empresa possuem em seu portfólio todos os serviços solicitados pelo edital.

Sobre a ampliação do prazo de instalação solicitado pela impugnante fica prejudicado, uma vez quem dita as regras do edital é a Administração Municipal, ficando a licitante obrigada a



atender ou não as regras lançadas. Os serviços - linhas analógicas - são considerados essenciais, se tornando inviável à Administração Municipal sua ativação de 90 (noventa) dias. O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equívale à violação do direito subjetivo dos licitantes e de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

Quando aos itens técnicos, informo que o presente edital atende<sup>8</sup> perfeitamente a Lei do SAC. Porém, essa premissa serve para a todas as licitantes - Central de Atendimento com base no SAC. A solicitação de gerenciamento pró-ativa é uma necessidade das nossas aplicações.

Os demais itens apontados são meramente erros de materiais, de digitação, os quais já foram todos sanados.

#### IV) DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Ao elaborar o edital, o Pregoeiro, fez por cumprir como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. “Vero” é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença de elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade).

A legitimidade recursal é atribuída àquele que possui legitimidade para recorrer (outorgado) e não a terceiros.

Posto isso:

Em razão do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta pela empresa Claro S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

  
ANTONIO AUGUSTO PUGGINA  
Pregoeiro